

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os serviços de transportes de alunos, por veículo, no Município, só serão autorizados pela Prefeitura Municipal se satisfeitas as seguintes exigências:

- A – que o motorista seja credenciado ou autorizado pelo DETRAN ou Circunscrição Regional de Trânsito;
- B – que o motorista não tenha antecedentes criminais, certificado pela Delegacia de Polícia local;
- C – que o interessado apresente contrato social registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo, ou no Cartório de Títulos e Documentos, provando a constituição da firma, quando exigido para esse fim;
- D – que os veículos mantidos em serviço apresentem bom estado de conservação, segundo vistoria especial do órgão estadual de trânsito;
- E – apresentação de certificado de vistoria especial realizada pelo DETRAN ou CIRETRAN, quando segurança, equipamentos, manutenção e conforto dos veículos, renovável a cada 06 meses;
- F – terem os veículos, além dos equipamentos obrigatórios, o registro de velocidade (tacógrafo), cujos discos deverão ser guardados por 06 meses pelo responsável pelos veículos exibidos ao DETRAN ou CIRETRAN por ocasião da vistoria.

Artigo 2º - Os veículos marca Volkswagen, Kombi, versão escolar, podem transitar com a lotação máxima de 12 crianças até 12 anos de idade, sendo assim distribuídas:

- A – duas no primeiro banco, ao lado do motorista;
- B – cinco no banco do meio;
- C – cinco no banco na parte traseira do veículo.

Artigo 3º - Os pedidos de transferências, no caso de venda do veículo, só serão autorizados desde que o interessado satisfaça o disposto nesta lei e pague uma taxa de transferência à Prefeitura no valor de 20 FPM.

Artigo 4º - Os serviços autorizados por esta lei não exclui o pagamento dos tributos respectivos, devidos por força do Código Tributário Municipal e legislação complementar.

Artigo 5º - A partir do exercício de 1992, a Prefeitura não renovará a autorização para os serviços de que trata esta lei se os interessados não preencherem as suas condições.

Artigo 6º - Constituem infrações, punidas na forma desta lei:

- A – a condução de veículo por motorista que não atenda ao disposto nas letras A e B do artigo 1º desta lei;
- B – a utilização de veículos em desacordo com o disposto nas letras D e F, do artigo 1º desta lei;
- C – a condução de alunos em desacordo com o disposto no artigo 2º desta lei;
- D – não cuidar os responsáveis pela segurança dos alunos;
- E – sofrer o condutor do veículo penalidades por infringir disposições da legislação de trânsito, incompatíveis para sua atividade, principalmente:

- 1 – velocidade acima de 60 Km/h;
- 2 – inexistência de extintor de incêndio carregado;

Artigo 7º - Sem prejuízo das multas por infração à legislação de trânsito, a Prefeitura aplicará, na primeira infração por inobservância às letras A e E do artigo 6º, multa de 2 FMP.

Parágrafo único – Na reincidência, a licença será cassada, ficando o infrator ou a firma por 2 anos sem direito à nova licença.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de dezembro de 1.991 – 27º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal